



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 66/2022

Ibitinga, em 22 de junho de 2022.

Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL AO PLO 235/2021 - Obriga a instalação de estacionamento para bicicletas nos estabelecimentos privados de grande fluxo de público que especifica e dá outras providências.

Excelentíssima Presidente,

Atendendo solicitação feita por Vossa Excelência, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaborar a Redação final do PLO Nº 1235/2021, informo que a Redação Final foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Respeitosamente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dr. Fernando Inácio
Presidente





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 235/2021

Institui a instalação de estacionamento para bicicletas nos estabelecimentos privados de grande fluxo de público que especifica e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 235/2021, de autoria da Vereadora Alliny Sartori).

Art. 1º Fica instituída a instalação de estacionamento para bicicletas nos seguintes estabelecimentos privados de grande fluxo de público:

- I - clubes;
- II - shopping centers;
- III - supermercados e hipermercados;
- IV - instituições de ensino;
- V - agências bancárias e cooperativas de crédito;
- VI - igrejas e demais locais de cultos religiosos;
- VII - hospitais;
- VIII - ginásios, estádios e demais instalações desportivas;
- IX - teatros, cinemas, museus e demais instalações culturais; e
- X - indústrias.

Art. 2º A segurança dos ciclistas e dos pedestres é determinante para a definição do local da instalação do estacionamento para bicicletas nos estabelecimentos mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. Devem ser priorizadas áreas cobertas para a instalação do estacionamento para bicicletas.

Art. 3º O estacionamento para bicicletas pode ser:

- I - bicicletário: local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de longa duração; ou
- II - paraciclo: dispositivo que permite apoiar e fixar bicicleta destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração.

Parágrafo único. O estacionamento deve ter vagas para, no mínimo, 5 (cinco) bicicletas.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a 10 UFM(Unidade Fiscal Municipal) e será aplicada a cada 30 (trinta) dias até que se atenda ao estabelecido.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storinolo”, ...

